



O LEGISLATIVO

ÓRGÃO OFICIAL DO PODER LEGISLATIVO DE UBERLÂNDIA | MG

ANO XIX NO.2755, QUINTA-FEIRA, 07 DE MAIO DE 2020 | EDIÇÃO DE HOJE - 31 PÁGINAS

COMISSÕES



Câmara Municipal de Uberlândia

ATA DA QUINTA REUNIÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE

Aos sete dias do mês de maio do ano de 2020, às 09h46min no Plenário Homero Santos, na sede da Câmara Municipal de Uberlândia, reuniram-se os membros da Comissão Processante, de forma remota, constituída, pela Portaria 167, 10 de fevereiro de 2020, quais sejam Vereadora Dra. Jussara Matsuda (Presidente), vereador Clayton César (Relator) e vereador Thiago Fernandes (Membro), destinada a apurar os fatos envolvendo o Vereador Hélio Ferraz de Oliveira, face a denúncia apresentada pelos cidadãos Gabriel Santos Miranda e Guilherme Rossi Grossi. A Presidente informou que a reunião tinha por objeto: **1** - a ratificação do teor da ata da quarta reunião realizada em 27.04.2020, a qual foi assinada por todos os membros e a advogada dativa Dra. Franciscmeire Pereira dos Santos, foi ratificada em seu conteúdo e assinaturas pelos membros; **2** – Leitura do parecer final emitido pelo Digno Relator Vereador Clayton César. Esclareceu que o Relator recebeu o processo no prazo legal. Solicitou que o Relator fizesse a leitura do parecer final. Após a leitura a Presidente suspendeu a reunião para que os membros deliberassem sobre o parecer apresentado. O Vereador Thiago pediu a palavra, a qual lhe foi concedida e disse que faltou no parecer final a decisão sobre o mérito na denúncia apresentada da operação “Guardião”, que ficou omissa. A denúncia traz as Operações “Má Impressão” e “Guardião”, indagou qual o relatório sobre esta última. Alegou que como não trouxe essa questão, esse fato ficou faltoso. Solicitou esclarecimento. Dada a palavra ao Relator este informou que a operação “Má Impressão” foi contemplada por falta de decoro. O vereador Thiago Fernandes solicitou que constasse em ata e o deferimento da Presidente que não constou no parecer sobre o mérito da operação “Guardião. O Relator pediu a suspensão da reunião para análise e esclarecimento. A Presidente concordou. Restabelecida a reunião a Presidente solicitou que o Relator desse continuidade a leitura do Relatório. O Relator solicitou a inclusão dos argumentos no relatório sobre as questões da operação “Guardião”. Por unanimidade ficou registrado que os membros acompanharam o voto do relator pela procedência das acusações. Dada a palavra para os membros se manifestarem, o Relator agradeceu a comissão pelos trabalhos realizados. Dada a palavra ao vereador Thiago parabenizou a comissão pelos trabalhos realizados. A Presidente ressaltou que após o término da reunião, no uso de suas atribuições iria encaminhar memorando ao Presidente da Casa para convocação de sessão de julgamento em atendimento ao dispositivo legal. Solicitou que se procedesse às intimações necessárias, ou seja, do denunciado e da Advogada dativa do teor do parecer final e da data da sessão de julgamento. A Presidente solicitou a suspensão da reunião para impressão da ata.



Câmara Municipal de Uberlândia

Ao retornar solicitou que o Relator fizesse a leitura da ata, a qual foi aprovada por todos os membros. Nada mais havendo em ser tratado a Presidente deu por encerrada a reunião, da qual foi lavrada a presente ata, depois de lida e aprovada vai assinada pelos seus membros.

**Vereadora Dra. Juçara Matsuda
Presidente**

**Vereador Clayton César
Relator**

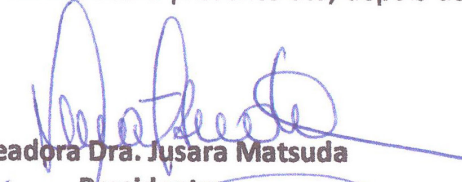
**Vereador Thiago Fernandes
Membro**



Câmara Municipal de Uberlândia

ATA DA QUINTA REUNIÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE

Aos sete dias do mês de maio do ano de 2020, às 11H52min no Plenário Homero Santos, na sede da Câmara Municipal de Uberlândia, reuniram-se os membros da Comissão Processante, de forma remota, constituída, pela Portaria 158, 10 de fevereiro de 2020, quais sejam Vereadora Dra. Jussara Matsuda (Presidente), vereadora Liza Prado (Relatora) e vereador Odair José (Membro), destinada a apurar os fatos envolvendo o Vereador Isac Cruz, face a denúncia apresentada pelos cidadãos Gabriel Santos Miranda e Guilherme Rossi Grossi. A Presidente informou que a reunião tinha por objeto a leitura do parecer final emitido pela Digna Relatora vereadora Liza Prado. Esclareceu que a Relatora recebeu o processo no prazo legal. Solicitou que a relatora fizesse a leitura do Parecer final. Após a leitura a Presidente suspendeu a reunião para que os membros deliberassem sobre o parecer apresentado. Restabelecida a reunião a Presidente agradeceu a leitura. Por unanimidade ficou registrado que os membros da comissão acompanharam o voto da relatora pela procedência da acusação. Foi dada a palavra a Relatora Vereadora Liza Prado que nada declarou. Dada a palavra para o Vereador Odair José nada declarou. A Presidente ressaltou que após o término da reunião, no uso de suas atribuições iria encaminhar memorando ao Presidente da Casa para convocação de sessão de julgamento em atendimento ao dispositivo legal. Solicitou que se procedesse às intimações necessárias, ou seja, do denunciado e da Advogada dativa sobre o teor do parecer final e da data da sessão de julgamento. A Presidente solicitou a suspensão da reunião para impressão da ata. Ao retornar solicitou que a Relatora fizesse a leitura da ata a qual foi aprovada por todos os membros. Nada mais havendo em ser tratado a Presidente deu por encerrada a reunião, da qual foi lavrada a presente ata, depois de lida e aprovada vai assinada pelos seus membros.


Vereadora Dra. Jussara Matsuda
Presidente


Vereadora Liza Prado
Relatora


Vereador Odair José
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA
MINAS GERAIS

PARECER FINAL DA COMISSÃO PROCESSANTE

Comissão Processante – Portaria nº 167, de 10/02/2020

Presidente: Vereadora Dra. Jussara Matsuda

Relator: Vereador Clayton César

Membro: Vereador Thiago Fernandes

Ementa: Denúncias por quebra de decoro parlamentar e por infração político-administrativa cometida pelo Vereador Hélio Ferraz de Oliveira (BAIANO)

Denunciantes: Gabriel Santos Miranda e Guilherme Rossi Grossi.

Denunciado: Vereador Hélio Ferraz de Oliveira (BAIANO)

DO PARECER

DA SÍNTESE DAS DENÚNCIAS E DA TESE DEFENSIVA

1. As denúncias apresentadas sustentam-se em quebra de decoro parlamentar e infração político-administrativa em desfavor do Denunciado, amparadas nos seguintes fundamentos:
 - a. **Estar envolvido em crimes investigados pelo Ministério Público local, ofendendo a Lei Orgânica e o Regimento Interno.**
 - b. **Ter-se aproveitado do fato de ser Vereador para modificar a função da verba indenizatória que percebia todo mês, desviando-a em proveito próprio, tendo sido denunciado pelo Ministério Público Estadual (GAECO) na “Operação Má Impressão” e na “Operação Guardião”.**
 - c. **Salienta-se que ocorreu execução de prisão temporária em desfavor do Denunciado em razão da prática de organização criminosa, falsidade ideológica, peculato e lavagem de dinheiro.**
2. Não foi apresentado a defesa prévia bem como não compareceu na audiência de instrução, sendo apresentado apenas as alegações finais por sua Advogada dativa, a qual alegou:
 - a. Falta de justa causa por não ter sido condenado na seara criminal e nem condenação em primeira instância judicial;
 - b. Atipicidade das condutas narradas pelos Denunciantes, por ausência de provas de autoria e materialidade nos autos.
3. Instruído o feito com recebimento da Denúncia pelo Plenário da Câmara Municipal de Uberlândia (MG), formação da comissão processante, relatório pelo prosseguimento, não apresentação de defesa prévia, não comparecimento na audiência de instrução e apresentado



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

MINAS GERAIS

as razões finais pela Advogada dativa, Dra. Francismeire Pereira Santos, OAB/MG132.641, pois mesmo na escusa do denunciado em se defender, cabe ser nomeado um defensor para atendimento do contraditório e da ampla defesa, o que foi feito pelo nobre causídico proferindo assim sua defesa com maestria, porém não encontrando elementos nos autos que evidenciem nulidades.

4. Importante destacar que o denunciado não arrolou testemunhas de defesa e que a testemunha de acusação foi devidamente notificada, porém tanto o denunciado quanto a testemunha de acusação não se fizeram presentes na audiência.
5. *In casu*, não foi comprovado qualquer efetivo prejuízo ao deslinde do feito ou ao Denunciado.

DO PARECER FINAL DA COMISSÃO PROCESSANTE

6. Inicialmente importante se faz a contraposição das teses defensivas alegadas pelo Denunciado, visto que não há como as mesmas se prevalecerem nestes autos, já que todos os atos praticados pela Comissão Processante foram cumpridos com estrita observância ao que determina o Decreto-Lei n° 201/67.
7. Tem-se, assim, que não houve nenhuma nulidade nos autos apta a gerar efetivos prejuízos ao denunciado, já que o mesmo esteve devidamente representado por Advogada Dativa ora constituída e apta a praticar todos os atos que julgassem necessários para o exercício da ampla defesa e do contraditório.
8. Diante disto, não prospera nenhuma tese de nulidade dos atos da Comissão Processante, bem como não procede qualquer tese de mitigação e/ou supressão da ampla defesa e do contraditório, já que o devido processo legal fora estritamente observado em busca da apuração da verdade substancial dos fatos.
9. Sob tais premissas, passa-se ao mérito do parecer final.

QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR. USO IRREGULAR DE VERBA INDENIZATÓRIA. OBTENÇÃO DE VANTAGENS INDEVIDAS

10. As denúncias apontam quebra de decoro parlamentar face ao desvio de recursos da verba indenizatória por meio de notas fiscais ideologicamente falsas emitidas por diversas gráficas na cidade.
11. Pois bem, em relação à denúncia de uso irregular da verba indenizatória, importante se faz trazer à baila alguns apontamentos que elucidam a questão.
12. Diante de tais condutas, o Ministério Público Estadual, por meio do GAECO, ofertou denúncia por peculato, desvio e lavagem de dinheiro e uso de documentos falsos em desfavor do Vereador Hélio Ferraz (BALANO).



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

MINAS GERAIS

13. Importante se faz a análise do depoimento do proprietário da gráfica.
14. Em depoimento ao GAECO realizado no dia 18 de dezembro de 2019, o Sr. José Oscar Bredariol, afirmou que:
 - a. Afirmou ter emitido Notas Fiscais falsas para os vereadores conseguirem o reembolso dessas verbas, quando perguntado pelo Promotor de Justiça Daniel Marotta Martinez.
 - b. Citando dentre outros vereadores, o vereador Hélio Ferraz (BAIANO).
 - c. Confirmou também que o vereador Hélio Ferraz (BAIANO) fazia produção de apenas 10% (dez por cento) e nunca na sua totalidade, mas emitia a Nota Fiscal no valor integral máximo que era permitido pela Câmara de Uberlândia por mês, no valor de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), recebendo 15% (quinze por cento) do valor da Nota Fiscal que sempre era entregue em cheque.
 - d. Declarou também que sempre recebeu em cheques pessoais, porém os mesmos não eram constados na Nota Fiscal.
15. Ora, pelo depoimento do proprietário da gráfica, o Sr. José Oscar Bredariol fica nítido que o vereador Hélio Ferraz (BAIANO) em conluio com o referido proprietário da Gráfica BREDA, valia-se de notas fiscais ideologicamente falsas para uso irregular da verba indenizatória, já que os materiais não correspondiam o permitido pela resolução da Câmara Municipal, ferindo assim a norma da casa e que recebia em média 15% do valor emitido pela Nota Fiscal.
16. Consequentemente a isso, era pago à gráfica o valor de R\$981,00 (novecentos e oitenta e um reais) em um total de R\$ 6.540,00 (seis mil e quinhentos e quarenta reais) que era emitido em Nota Fiscal, restando nítido e claro que se traduzia em percepção de vantagens indevidas pelo Vereador Hélio Ferraz (BAIANO) a cada Nota Fiscal falsa emitida pela respectiva gráfica o valor de R\$5.559,00 (cinco mil quinhentos e cinqüenta e nove reais).
17. Tem-se com clareza que o denunciado ao valer-se de notas fiscais ideologicamente falsas para desviar dinheiro público por certo que adotou conduta incompatível com o decoro parlamentar nos termos do artigo 16, II da Lei Orgânica do Município de Uberlândia (MG), já que se valeu do cargo de Vereador para a obtenção de vantagens indevidas afetando-lhe a dignidade da investidura, conforme dispõe o artigo 49, § 1º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Uberlândia (MG).
18. Diante os fatos e as provas, o Relator desta Comissão Processante é de parecer favorável pela procedência da Denúncia em relação à conduta do Denunciado pelo uso irregular da verba indenizatória, valendo-se de notas fiscais ideologicamente falsas para a obtenção de vantagens indevidas, devendo, pois, ser acolhida pelo Plenário da Câmara Municipal de Uberlândia (MG) a referida Denúncia e a consequente cassação do mandato de Vereador conferido ao Sr. Hélio Ferraz (BAIANO).



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

MINAS GERAIS

DA CONCLUSÃO DO PARECER FINAL

19. No campo do julgamento político a valoração dos elementos de prova constitui campo próprio dos atos *interna corporis*, onde a ordem jurídica conferiu exclusividade ao Legislativo, sendo vedado ao Judiciário adentrar no exame de mérito da decisão.
20. Também em face da independência entre as instâncias, a Casa não precisa aguardar a conclusão da ação penal para só então proceder o julgamento pela quebra de decoro. A decisão que vier a ser proferida na ação penal não traz nenhuma repercussão neste julgamento político, sendo importante salientar que tal é desvinculado em muitos casos das exigências formais e materiais inerentes aos processos judiciais em geral.
21. No julgamento técnico, realizado pelo Poder Judiciário, a presunção de inocência tem maior rigor do que no político, feito pelo Poder Legislativo.
22. Na lógica do julgamento político, são admissíveis e consistentes certas presunções que julgadores técnicos não podem aceitar.
23. Por essa lógica, não há nenhuma contradição quando parlamentares cassados por seus membros vêm posteriormente a ser absolvidos no Judiciário por falta de provas.
24. O mesmo vale em se tratando de julgamento político de membro do Executivo, como se vê, p. ex., do julgamento político que envolveu a cassação do ex-Presidente Collor pelo Congresso, posteriormente absolvido na esfera penal pelo Judiciário por falta de provas.
25. A lógica do julgamento político não opera apenas contra os acusados. Também o reverso acontece. Alguns parlamentares podem vir a ser condenados pelo Judiciário, embora não venham a ser cassados pelo Parlamento.
26. Reconhecer que o julgamento político tem sua lógica própria é importante para o regular funcionamento das instituições do Estado democrático. Mais que isso, não atenta minimamente contra nenhum direito daqueles que foram cassados o fato de não se admitirem, em juízo, presunções típicas dos julgamentos políticos.
27. Em situações como essas estão corretas tanto a cassação do mandato como a absolvição judicial por falta de provas.
28. Por isso, julgar tecnicamente um julgamento político é tão equivocado quanto julgar politicamente um julgamento técnico.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

MINAS GERAIS

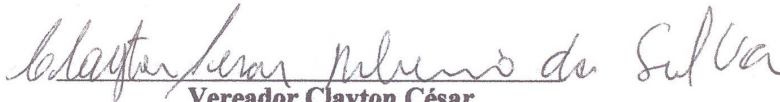
29. Não se pode admitir a atuação dessa lógica apenas se ela estiver a serviço de práticas antidemocráticas, como seria a cassação de mandato com o objetivo de calar minorias parlamentares. Enquanto não for esse o caso, o respeito à lógica peculiar do julgamento político contribui para o fortalecimento da democracia.
30. Passamos a analisar se efetivamente o Vereador Hélio Ferraz (BAIANO) teria incidido na prática de ato incompatível com o decoro parlamentar.
31. O Judiciário não pode substituir o julgamento político-administrativo da Câmara pelo seu. Daí, não se busca, no Judiciário, saber se foi justa, injusta, inconveniente ou severa a deliberação da Câmara, se esta deveria perdoar ou não o acusado, pois esse juízo é de mérito, e a Justiça não pode substituir a deliberação da Câmara Municipal por um pronunciamento de mérito.
32. Assim, qualquer juízo de valor feito por esta Comissão somente se presta para o fim do julgamento político do Vereador Hélio Ferraz (BAIANO) à quebra de decoro parlamentar, não produzindo nenhum outro efeito, seja na esfera administrativa ou na judicial.
33. Nessa linha, sabendo-se que as esferas administrativas e judiciais são independentes, não resulta em ilegalidade ou nulidade a circunstância de eventualmente vierem a ser proferidas decisões conflitantes entre si.
34. Pelos documentos e depoimentos que instruem estes autos ficou robustamente comprovado o uso irregular da verba indenizatória por parte do Denunciado, tendo o proprietário da Gráfica BRENDA confessado em depoimento ao GAECO que emitia notas ideologicamente falsas já que não produzia os informativos na quantidade correta, e sim em menor escala, cerca de 10% (dez por cento).
35. Ainda, a obtenção de vantagens indevidas por meio do Denunciado, além da confissão do proprietário da gráfica, e por ele mesmo declarada, já que depositava o dinheiro público em sua conta pessoal com o fim de melhorar seu relacionamento com as instituições financeiras.
36. Pelo exposto, rejeitam-se todas as arguições defensivas que foram proferidas por sua Advogada Dativa nas suas considerações finais, e nos limites traçados na fundamentação supra, com fulcro no inciso III do art. 7º Decreto-Lei Nº 201/67, na Lei Orgânica do Município de Uberlândia (MG) em seu artigo 16, inciso II e § 1º e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Uberlândia em seu artigo 49, inciso II e artigo 49, §1º, alíneas “b”, “c” e “d”, Quanto a operação “GUARDIÃO” o denunciante não trouxe aos autos provas para tal qualificação, porém com as provas da operação “MÁ IMPRESSÃO”, as quais são gravíssimas, já configura a quebra de decoro parlamentar e todos ou outros atos contra a Administração Pública, suficientes para cassação do vereador, sendo assim, conclui-se no mérito analisado a **PROCEDÊNCIA DA DENUNCIA**, sendo o relatório pela **CASSAÇÃO** do Vereador Hélio Ferraz de Oliveira (BAIANO):



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA
MINAS GERAIS

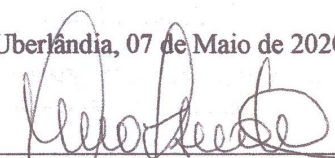
a. **DE USO IRREGULAR DA VERBA INDENIZATÓRIA COM OBTENÇÃO DE VANTAGENS INDEVIDAS E QUEBRA DO DECORO PARLAMENTAR.**

37. Nada mais havendo, este é o Parecer Final.


Vereador Clayton César
Relator

Os demais membros desta Comissão Processante concordam com o voto do Relator, opinando pela **PROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO** vinculada à Denúncia **DE USO IRREGULAR DA VERBA INDENIZATÓRIA COM OBTENÇÃO DE VANTAGENS INDEVIDAS E QUEBRA DO DECORO PARLAMENTAR**, motivo pelo qual se deve levar à Plenário para decisão de **CASSAÇÃO DO MANDATO DO VEREADOR HÉLIO FERRAZ (BAIANO)**.

Uberlândia, 07 de Maio de 2020


Vereadora Dra. Jussara Matsuda
Presidente


Vereador Thiago Fernandes
Membro


Câmara Municipal de Uberlândia

COMISSÃO TEMPORÁRIA PROCESSANTE

PORTARIA Nº. 158/2020

PARECER

EMENTA: DENÚNCIA POR INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA COMETIDA PELO VEREADOR ISAC FRANCISCO DA CRUZ

DENUNCIANTES: GABRIEL SANTOS MIRANDA e
GUILHERME ROSSI GROSSI

DENUNCIADO: ISAC FRANCISCO DA CRUZ

PRESIDENTE: JUSSARA MENDES LOPES MATSUDA

RELATORA: LIZA FERNANDES PRADO

MEMBRO: ODAIR JOSÉ DA SILVA

I – RELATÓRIO:

1. Trata-se o feito de Denúncia por suposta infração político-administrativa cometida pelo Vereador Isac Francisco da Cruz. A peça da Denúncia (fls. 03 a 10) preenche os requisitos legais, foi claramente redigida e assinada pelos cidadãos Gabriel Santos Miranda, portador do Título




Câmara Municipal de Uberlândia

Eleitoral nº. 2132 2573 0256, Zona 279, Seção 0234, e Guilherme Rossi Grossi, portador do Título Eleitoral nº. 2217 3181 0248, Zona 279, Seção 0640, ambos devidamente qualificados nos autos do Processo de Denúncia, em trâmite nesta d. Comissão Processante instituída pela Portaria nº. 158, de 10 de fevereiro de 2020, acompanhada de documentos pessoais (fls. 11 e 12) e Certidão de Regularidade Eleitoral (fl. 13).

2. Os Denunciantes apontam as condutas fáticas que ensejaram a provável quebra de decoro:

a) que "No dia 16 de dezembro de 2019, o Ministério Público de Minas Gerais deflagrou duas operações contra irregularidades na Câmara Municipal de Uberlândia. Foram cumpridos contra 19 vereadores mandados judiciais e efetivados busca e apreensão em diversos gabinetes, recebendo o nome de "Operação Má Impressão", que "tinha como objeto de investigação o desvio de recursos da verba indenizatória por meio de notas frias emitidas por diversas gráficas na cidade.";

b) que "No dia 26 de fevereiro foi protocolada a denúncia do Ministério Público Estadual contra os vereadores" da Câmara Municipal de Uberlândia "por crimes que perpassam desde corrupção, peculato, lavagem de dinheiro até falsidade ideológica.".

3. O Pedido foi protocolado no dia 31 de janeiro de 2020 (Petição de fls. 3 a 13); há Certidão do Departamento Técnico Legislativo à fl. 14; há Certidão de Juntada da Folha de Votação do Recebimento da Denúncia (fl.





Câmara Municipal de Uberlândia

16), votação esta realizada na 2ª. (Segunda) Reunião do 1º. (Primeiro) Período da 4ª. (Quarta) Sessão Ordinária do dia 05 de fevereiro de 2020, sendo admitida a Denúncia por 25 (vinte e cinco) votos favoráveis e 01 (uma) ausência, conforme registrado no Resumo da Ata (fl. 20) e publicado no "O Legislativo" – Edição nº. 2697, do dia 06 de fevereiro de 2020 (fl. 29).

4. Formou-se, imediatamente, a Comissão Processante, com escolha das funções entre seus Membros (fls. 20, 29 e 30). Publicou-se no "O Legislativo" – Edição nº. 2699, a Portaria nº. 158, de 10 de fevereiro de 2020, que instituiu esta d. Comissão Processante (fl. 37).

5. A r. Presidente da Comissão Processante, Vereadora Dra. Jussara Mendes Lopes Matsuda, convocou Reunião da Comissão Processante para o dia 11 de fevereiro de 2020 (fls. 34, 35, 43, 44 e 45). Na referida Reunião (fls. 41 e 42), decidiu-se pela notificação do Denunciado com a remessa de cópia da Denúncia e dos documentos que a instruíram, bem como da Ata da 1ª. (Primeira) Reunião da Comissão Processante (fls. 41 e 42) e demais documentos do Processo, para que, no prazo de 10 (dez), o mesmo apresentasse defesa prévia, por escrito, pessoalmente ou por procurador munido de instrumento de mandato, e indicasse as provas que pretendia produzir, arrolando testemunhas, caso quisesse, até no máximo de 10 (dez), tudo de conformidade com o inc. III, do art. 5º., do Decreto-Lei nº. 201, de 27 de fevereiro de 1967.

6. Tentou-se a notificação do Denunciado, primeiramente, por 02 (duas) vezes, porém, todas sem êxito: dia 11 de fevereiro de 2020, às 17h25, conforme Certidão de fl. 47; e dia 12 de fevereiro de 2020, às 8h10, conforme Certidão de fl. 51.





Câmara Municipal de Uberlândia

7. Após, tentou-se, novamente, a notificação pessoal do Denunciado por mais 03 (três) vezes, todas também sem sucesso: dia 12 de março de 2020, às 11h30, conforme Certidão de fl. 75; dia 13 de março de 2020, às 9h21, conforme Certidão de fl. 76; e dia 16 de março de 2020, às 14h46, conforme Certidão de fl. 77.

8. Frustradas todas as tentativas de notificação pessoal do Denunciado, esta d. Comissão Processante determinou a notificação por edital, conforme ponderou-se na 2ª. (Segunda) Reunião (Ata de fls. 62 e 63).

9. Neste sentido, o Denunciado foi notificado por edital, para que, no prazo de 10 (dez), apresentasse defesa prévia, por escrito, pessoalmente ou por procurador munido de instrumento de mandato, e indicando as provas que pretendesse produzir e arrolando testemunhas, caso queira, até no máximo de 10 (dez).

10. A notificação por edital foi publicada 02 (duas) vezes no Órgão Oficial – “O Legislativo” nos dias 1º. de abril de 2020 e 07 de abril de 2020, Edições 2734 (fls. 09 a 11, do “O Legislativo”) e 2738 (fls. 08 a 10, do “O Legislativo”), respectivamente, respeitando o intervalo de 03 (três) dias, pelo menos, entre as publicações, contando o prazo para apresentação da defesa prévia a partir da data da primeira publicação, tudo conforme preconiza o inc. III, do art. 5º., do Decreto-Lei nº. 201, de 27 de fevereiro de 1967.

11. O Denunciado, por sua vez, não apresentou a defesa previa, conforme atesta a Certidão de fl. 85.





Câmara Municipal de Uberlândia

12. Esta Relatora, em razão do Denunciado não ter sido encontrado, frisou que era preciso assegurar-lhe a plenitude do contraditório e ampla defesa, conforme canoniza a Constituição Federal de 1988 no art. 5º., inc. LV, e solicitou a d. Comissão Processante a indicação de defensor, a quem caberia apresentar a defesa previa.

13. Em ato contínuo, esta Relatora opinou pelo prosseguimento da Denúncia (fls. 87 a 92), sendo acompanhada pelos demais membros da Comissão Processante.

14. Em Reunião da Comissão Processante no dia 16 de abril do corrente ano, a d. Presidente da Comissão Processante designou Audiência de Instrução para o dia 28 de abril de 2020, a partir das 9h, no Plenário da Câmara Municipal Homero Santos, determinando as notificações do Denunciado, dos Denunciantes e das testemunhas.

15. Tentou-se a intimação pessoal do Denunciado (Mandado de Notificação – fl. 108) por 03 (três) oportunidades, todas sem êxito, de acordo com as Certidões de fls. 110, 111 e 112, não restando outra alternativa a não ser a notificação por edital, conforme publicado no Órgão Oficial “O Legislativo”, edição 2747, págs. 18 e 19 (fls. 113/114 do Processo de Denúncia).

16. Os Denunciantes foram devidamente intimados (fls. 103 e 104) e compareceram à Audiência. As testemunhas, no total de 03 (três), foram intimadas (fls. 105 a 107), entretanto, as mesmas não compareceram, sendo que a testemunha, Sr. Usair Emiliano de Souza, justificou a sua ausência em razão da Covid-19 e reiterou a confirmação, *in totum*, das declarações




Câmara Municipal de Uberlândia

dadas no depoimento ao Ministério Público, conforme Declaração de Não Comparecimento de fl. 115.

17. Por conseguinte, em Audiência de Instrução realizada no dia 28 de abril deste ano, após a Assessoria apregoar o Sr. Isac Francisco da Cruz, por duas vezes, com intervalo de 10 (dez) minutos entre os pregões, e o mesmo não se fazer presente, a Presidente da Comissão Processante nomeou como Defensora do Denunciado a Dra. Francismeire Pereira do Santos – OAB/MG sob o nº. 132.641 que, de imediato, aceitou o encargo, e fez suas considerações iniciais, bem como apresentou, naquele momento, defesa prévia oral, por negativa geral, conforme constou na Ata da 4ª. (Quarta) Reunião da Comissão (fls. 116 e 117).

18. Ainda em Audiência, a d. Presidente da Comissão deu ciência à Defensora para que apresentasse as Alegações Finais, no prazo de 05 (cinco), conforme consta na aludida Ata.

19. Tempestivamente, a Advogada protocolou as Razões Finais, usando, também, dos argumentos por negativa geral dos fatos, de acordo com a Petição de fls. 125 e 126.

20. Na sequência, veio os autos conclusos a esta Relatora.

21. Em síntese, este é o Relatório.

II – PARECER:




Câmara Municipal de Uberlândia

22. Esta Comissão se encontrou diante do desafio público de verificar se as condutas imputadas ao Vereador Isac Francisco da Cruz, pelos cidadãos Denunciante, restaram comprovadas.

23. Mesmo que esta d. Comissão Processante não tenha obtido êxito nas notificações, uma vez que, tanto o Denunciado, como as testemunhas não compareceram à Audiência de Instrução, os documentos dos autos, bem como a mídia física e a documentação disponível eletronicamente permitiram a análise detida e a confirmação, lamentavelmente, da falta de decoro parlamentar, que atingiram, diretamente, a dignidade e a imagem do Poder Legislativo de Uberlândia, não restando outra alternativa, a não ser opinar pela cassação do mandato popular do Vereador Isac Francisco da Cruz.

24. É o que passo a opinar.

25. O processo está em ordem e regular. A denúncia apresenta todos os requisitos legais com descrição clara dos fatos. As condutas narradas são, ao menos em tese, aptas a caracterizar os tipos infracionais descritos na norma federal de regência. A gravidade dos fatos narrados é evidente. Restam comprovados verdadeiros os fatos narrados que revelam, sim, a quebra do decoro parlamentar.

26. Os Denunciante indicaram, no próprio texto da Denúncia, as provas de suas alegações, consubstanciadas nos fatos notórios e amplamente conhecidos por toda a Cidade, pois exaustivamente noticiados pela Imprensa sobre os acontecimentos apontados como supostas infrações político-administrativas.




Câmara Municipal de Uberlândia

27. O Denunciado, por sua vez, em que pese todos os esforços desta d. Comissão Processante, não foi encontrado / localizado, sendo-lhe nomeada, em Audiência, Advogada para garantir-lhe a ampla defesa e o contraditório.

28. A nobre Advogada contestou os fatos por negativa geral, bem como apresentou Alegações Finais, também pela simples negativa geral, deduzindo, por fim, "que caberia à Comissão o ônus de demonstrar (art. 373, I) provas cabais dos fatos apresentados na denúncia.". Aduz, ainda, que, "... a comissão não insistiu no depoimento das testemunhas, ao contrário, as dispensou, inclusive o depoimento dos denunciantes."

29. *Data maxima venia*, tais argumentos não merecem prosperar, uma vez que a r. Advogada teve a oportunidade de manifestar na Audiência e nada mencionou a respeito de insistir nos depoimentos dos Denunciantes e das testemunhas.

30. Portanto, a nosso sentir, as ausências do Denunciado e das testemunhas à Audiência de Instrução não ensejaram qualquer prejuízo à regularidade e ao andamento processual.

31. Primeiro, esta d. Comissão Processante determinou a notificado pessoal do Denunciado, sendo que todas elas restaram infrutíferas, mas, cautelosamente, publicou-se, também, editais de notificação no Órgão Oficial "O Legislativo".




Câmara Municipal de Uberlândia

32. Segundo, as testemunhas foram devidamente notificadas e convocadas para a Audiência e optaram por não comparecerem à Instrução.

33. Terceiro, após a Audiência de Instrução, no prazo legal que lhe é facultado, o Denunciado apresentou, por sua Advogada nomeada, as Razões Finais, ficando, de todó evidente, que não houve nenhum prejuízo ao andamento do feito.

34. Nesse sentido, também o Eg. TJMG já decidiu:

AÇÃO CAUTELAR - JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA POR SENTENÇA - DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM" NÃO DESCONSTITUÍDA - AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO - PROCESSO DE CASSAÇÃO DE MANDATO - VEREADOR - DECRETO-LEI N. 201/67 - IMPEDIMENTO À VOTAÇÃO NO PROCESSO DE CASSAÇÃO - OMISSÃO SOBRE A REAL AUTORIA DA DENÚNCIA - NÃO COMPROVAÇÃO - NOTIFICAÇÃO - IRREGULARIDADE - FINALIDADE ATINGIDA - AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO OBSERVADOS - NULIDADE NÃO VERIFICADA - RECURSO NÃO PROVIDO.

(...)

A irregularidade da notificação do vereador para o comparecimento aos atos do procedimento voltado à sua cassação não tem o condão de anular o processo,




Câmara Municipal de Uberlândia

se dela não houver decorrido qualquer prejuízo.

Recurso não provido. (destacamos - TJMG – Apel.Cível nº 1.0414.14.000783-5/001, Rel.Des. CORRÊA JUNIOR, DJ 23/08/2016).

35. Quanto aos fatos imputados pelos Denunciantes, tem-se que os elementos constantes da Denúncia e dos documentos juntados ao Processo revelam que o proprietário da empresa denominada Disk Gráfica, Sr. Usair Emiliano de Souza emitia notas fiscais "frias" a pedido de outras gráficas para atender o Vereador Denunciado, tudo conforme depoimento prestado ao Ministério Público Estadual, GAECO, em 18/12/2019, em relação aos fatos investigados na operação "Má Impressão".

36. O Sr. Usair confirmou que emitiu notas fiscais ao Vereador Isac, a pedido da gráfica Novart, prestadora de serviço, para indenização da verba indenizatória.

37. Mais adiante, no trecho a seguir do seu depoimento, o Sr. Usair Emiliano de Souza esclarece melhor que realizava os serviços parcialmente, mas a nota era emitida em valor máximo para reembolso da verba indenizatória ao Denunciado.

38. Do depoimento do empresário e proprietário da gráfica que cita o Vereador Denunciado, sobressai com clareza a prática reprovável de emissão de notas frias, ideologicamente falsas, para o fim de reembolso da verba indenizatória no valor máximo, próximo a R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), ao passo que efetivamente o serviço e o pagamento à




Câmara Municipal de Uberlândia

gráfica era no valor de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

39. O Sr. Ronaldo Bossolani, dono da Novart Gráfica, citado no depoimento do Sr. Usair, também em depoimento ao MP, corrobora o esquema desnudado, confirmando a emissão de notas falsas, sem prestação de serviços.

40. Assim, restou comprovado que o Vereador Isac Francisco da Cruz praticou os atos imputados na denúncia, estando sobejamente demonstrado nos autos que se utilizava de notas fiscais "frias", ideologicamente falsas, objetivando o auferimento de vantagem indevida, consubstanciada no recebimento indevido de valor a título de verba indenizatória, já que os serviços efetivamente prestados eram apenas 30% (trinta por cento) do valor da Nota Fiscal.

41. Daí que o valor da nota fiscal e reembolsado ao Denunciado era da ordem de aproximadamente R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), enquanto o valor efetivamente pago à gráfica era tão somente de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), resultando uma diferença indevidamente percebida pelo Vereador Denunciado.

42. Esses fatos, relatados nos depoimentos, são contrários à legislação e aptos a ensejar a cassação de mandato.

43. Assim, a nosso sentir, restaram devidamente comprovados a configuração de quebra de decoro.




Câmara Municipal de Uberlândia

44. A Lei Orgânica de Uberlândia assim prevê:

Art. 16. Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições do artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens indevidas.

45. O Regimento Interno da Câmara de Vereadores determina:

Art. 49 - Perderá o mandato o Vereador que, além do disposto no art. 16 da Lei Orgânica Municipal:

I - utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

II - proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara, ou faltar com o decoro na sua conduta pública;

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar:

a) o abuso de prerrogativa assegurada ao Vereador;

b) a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou encargos dele decorrentes;

c) a prática de ato que afete a dignidade da investidura;

d) a percepção de vantagens indevidas.

46. E do confronto da conduta, comprovadamente praticada pelo Denunciado, com a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da




Câmara Municipal de Uberlândia

Câmara, inegável que a conduta amolda-se perfeitamente à reprovável percepção de vantagens indevidas, sancionada com a perda do mandato.


47. Isso porque, repita-se, dos documentos e depoimentos acostados aos autos comprovam, sem controvérsias, que o Sr. Isac Francisco da Cruz praticou condutas proibidas pela lei, inclusive tipificadas como crimes, e empreendeu atos que afetam a dignidade da sua investidura como vereador e atingindo diretamente a imagem e dignidade do próprio Poder Legislativo de Uberlândia.

48. Não restam dúvidas, para esta Comissão Processante, que essas condutas são altamente reprováveis e atraem para o Vereador a sanção máxima que esta Casa Parlamentar pode aplicar, qual seja, a cassação do seu mandato popular, o que desde já opina esta Relatora.

III – CONCLUSÃO:

49. Diante de todo o exposto, esta Relatora opina pela cassação do mandato popular conferido ao Vereador Isac Francisco da Cruz, por incorrer em quebra de decoro parlamentar, vez que restou sobejamente demonstrado que o mesmo utilizava de notas "frias", ideologicamente falsas, com escopo a auferir reembolso da verba indenizatória junto a Câmara Municipal de Uberlândia em valor diverso/acima daquele efetivamente prestado pelas gráficas.

Plenário Homero Santos, 07 de maio de 2020.




Câmara Municipal de Uberlândia


Liza Fernandes Prado

Relatora

50. Os demais Membros desta Comissão Processante, aquiescendo com o voto da Relatora, manifestam-se pela cassação do mandato.


Dr. Jussara Mendes Lopes Matsuda
Presidente


Odair José
Membro



Câmara Municipal de Uberlândia

MANDADO NOTIFICAÇÃO VIA EDITAL

Uberlândia 07 de maio de 2020

Ao Senhor
ISAC FRANCISCO DA CRUZ
Rua César Finotti, n.º 980 – apto 203
Bairro Santa Mônica
Uberlândia-MG – CEP 38.408-138

Senhor Vereador,

Considerando que a Comissão Processante foi instituída, conforme Portaria 158 de 10 de fevereiro de 2020 e, no uso de suas atribuições se pautou pelo cumprimento de todos os atos sob a égide do DL 201/67;

Considerando a admissão de denúncias apresentadas pelos cidadãos Gabriel Santos Miranda e Guilherme Grossi Rossi pelas supostas condutas: infração Político Administrativa.

Considerando que a Comissão Processante opinou pelo prosseguimento da denúncia e a audiência de instrução realizada no dia 28.04.2020 no período da manhã no Plenário Homero Santos.

Considerando o parecer final proferido pela Comissão no dia 07 de maio de 2020 opinou pela procedência da acusação.

Fica V. S.a. NOTIFICADO nos termos do DL 201/67, para Sessão de Julgamento a realizar-se no dia 12.05.2020 às 09h00min, no Plenário Homero Santos, na Câmara Municipal de Uberlândia.

Atenciosamente,

Ronaldo César Vilela Tannús
Presidente da Câmara Municipal de Uberlândia

LEGISLAÇÃO**REPUBLICAÇÃO COM CORREÇÃO - LEI COMPLEMENTAR N° 705, DE 30 DE ABRIL DE 2020
ANEXO I - CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO**

CARGOS	Símbolo	Vagas Existentes	Vagas Ocupadas	Vencimento inicial R\$ (fev/20)
*Auxiliar de Serviços Gerais	CM-ASS	07	03	1.104,67
*Vigia	CM-VIG	04	01	1.104,67
Motorista	CM-MOT	05	04	1.403,07
*Agente de Manutenção e Reparos	CM-AMR	03	02	1.403,07
*Agente Legislativo	CM-ALG	11	09	1.403,07
Oficial Legislativo	CM-OFL	20	07	1.869,38
*Fotógrafo	CM-FT	01	01	1.869,38
Técnico em Informática	CM-TI	02	02	1.869,38
*Cinegrafista	CM-CIN	02	01	1.869,38
*Jornalista	CM-JOR	03	03	3.163,47
Contabilista	CM-CON	02	01	3.163,47
Assessor Técnico-Legislativo	CM-ATL	03	00	3.163,47
Assessor Jurídico	CM-ASJ	03	00	3.163,47
Total		66	34	

*Cargos que serão extintos após sua vacância.

Redação dada pela Lei Complementar n° 647, de 29 e junho de 2018 - Regularizado pela Lei Complementar n° 705/2020)

PARECERES**PARECER N° 20/2020****ASSUNTO: Promoção de servidor de provimento efetivo - Plano de Cargos e Carreiras**

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL OCUPANTE DE CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO. PLANO DE CARGOS E CARREIRAS. ENQUADRAMENTO. APLICAÇÃO DE ISONOMIA.

O enquadramento de servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo em plano de cargos e carreiras implantado deve obedecer, dentre os vários princípios administrativos e constitucionais, o da isonomia, não podendo servidores que tem o mesmo tempo de carreira, mesma escolaridade, mesmo cargo terem vencimentos básicos diversos.

RELATÓRIO:

A servidora Lindamar Alves Pereira encaminha a esta Procuradoria, um requerimento solicitando que seja revisto o enquadramento ocorrido, anteriormente, no plano de cargos e carreiras desta Casa Legislativa.

Em seu requerimento, a servidora esclarece que foi aprovada em concurso público realizado pela Câmara Municipal, tomando posse no cargo de oficial legislativo em 06.07.1992 e que as promoções e progressões autorizadas pelo Plano de Cargos e Carreiras desobedeceram aos princípios constitucionais da administração pública estatuído pelo "princípio da verdade remuneratória, da isonomia relativa de vencimentos e da irredutibilidade de vencimentos", já que a cada promoção concedida regredia na progressão.

Para fundamentar tais argumentos, demonstra, documentalmente, que duas outras servidoras que tomaram posse no mesmo cargo, na mesma época e possuem a mesma escolaridade que a Requerente percebem vencimentos superiores ao dela.

Diante de tais fatos, a Requerente pleiteia:

- a revisão de seus enquadramentos desde 2004, promovendo a revisão dos atos administrativos respectivos;
- a desconsideração da opção pelo novo plano de carreiras;

c) correção do seu nível remuneratório;

d) indenização das diferenças remuneratórias devidas nos últimos 60 (sessenta) meses.

Em síntese, é o relatório.

PARECER:

Conforme consta do prontuário da servidora a situação dela é a seguinte:

Em 1992, a servidora foi aprovada em concurso público, sendo que para o referido cargo a escolaridade exigida é nível médio completo.

Em 2004, foi instituído na Câmara Municipal, novo plano de cargos e carreiras, garantindo ao servidor promoção e progressão em sua carreira através de tempo de efetivo exercício e escolaridade.

Naquela época, a servidora fora enquadrada no nível C (escolaridade nível médio)-22 (tempo de serviço com avaliação de desempenho favorável e ainda garantindo a não redução de vencimento), já que determinava os arts. 56 e 57, da Lei Complementar n° 346/2004 que:

"Art. 56 Os servidores efetivos serão enquadrados, após a vigência desta Lei Complementar, na classe correspondente à sua formação escolar, dentro da respectiva carreira.

Parágrafo Único. Os servidores que hajam completado o interstício temporal necessário à obtenção de progressão e promoção segundo as regras dispostas na Resolução 060/94 e suas alterações posteriores, serão enquadrados após a obtenção da respectiva progressão ou promoção.

Art. 57 Feito o enquadramento do servidor efetivo na classe correspondente, proceder-se-á ao ajuste do padrão de vencimento de conformidade com os diversos níveis existentes. § 1° O ajuste do nível será feito levando-se em conta o tempo de serviço prestado pelo servidor ao Município de Uberlândia, correspondendo um nível para cada ano completo de serviço já prestado.

§ 2° Caso o ajuste de nível previsto no parágrafo anterior resulte em prejuízo, o enquadramento será feito de acordo

com o padrão de vencimento atual do servidor efetivo na carreira criada pela Resolução 060/94 e alterações posteriores”. A partir de então, a cada dois anos, mediante avaliação de desempenho favorável a servidora passava para o próximo nível, na mesma classe C.

Em 2009, quando estava no nível C-24, a servidora apresentou diploma de graduação em Direito e ao apresentar sua titulação foi promovida à classe E, mas “regrediu” na progressão para o nível 20, e no mesmo ano concluiu a pós-graduação avançou para a classe E, mas novamente “regrediu” para o nível 14.

Tudo isso se dava porque naquela época o art. 27, da Lei Complementar n° 346/2004, em seu inc. VI definia a promoção como sendo a “elevação do servidor efetivo à classe imediata, dentro da mesma carreira, e no nível imediatamente superior ao padrão de vencimento percebido, devido à qualificação profissional e formação escolar exigidos para o exercício do cargo, ou ainda, através de processo seletivo interno.”

Esta expressão “nível imediatamente superior ao padrão” levada ao enquadramento de regressão “procurando” na tabela o valor mais próximo daquele vencimento que já percebia quando estava o servidor em padrão antes da promoção. Em 2012, percebeu-se o erro gritante, inclusive considerando que a Prefeitura Municipal também tinha o mesmo plano de carreiras, entretanto, garantia ao servidor permanecer no mesmo nível alterando apenas a classe, quando apresentação de maior escolaridade, promoveu-se assim a alteração do mencionado inciso do art. 27, através da Lei Complementar n° 545/2012, que passou a ter a seguinte redação:

Art. 27 -

VI - promoção: a elevação do servidor efetivo à classe imediata, dentro da mesma carreira e no mesmo nível, devido à qualificação profissional e formação escolar exigidos para o exercício do cargo, ou ainda, através de processo seletivo interno.

Quando do encaminhamento do projeto para o Plenário da Câmara, na época, em 2012, a justificativa menciona expressamente que a disposição da norma legal trata de forma diferente os servidores do legislativo e do executivo, além de desmotivar o servidor a sua profissionalização.

Constatou-se o erro, a norma legal foi alterada, entretanto, manteve o mesmo erro em relação aos servidores “regredidos”. Em 2018, novo plano de cargos e carreiras fora aprovado nesta Casa, e naquela época ao fazer novo enquadramento dos servidores à situação dos “regredidos” fora consertada, mantendo, no entanto, a situação da Requerente, já que tinha passado não por apenas uma regressão, mas duas, e isso, levou a impossibilidade de reorganizar a sua situação. Tudo conforme consta dos documentos anexos ao seu pedido e ainda confirmado pelo departamento de recursos humanos.

Encontra-se pacificado pelos Tribunais pátrios de que o princípio de isonomia não se aplica entre servidores de uma mesma instituição, quando a contratação é distinta, um ocupante de cargo efetivo e outro contratado, ou ocupante de cargo em comissão. Também não é passível de isonomia, quando se tem o mesmo cargo, mesma atribuição, mas trata-se de servidores lotados em instituições distintas.

Entretanto, ao presente caso, a irregularidade é evidente e cabe aqui a aplicação do disposto na sumula 473 do STF, verbis: A administração pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniên-

cia ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Em 2012, quando constatou a irregularidade praticada pela Administração o vício deveria ter sido sanado, o que não ocorreu, não podendo a servidora ser prejudicada por erro exclusivamente da Administração Pública.

Cabe apenas ressaltar que não houve omissão da servidora que pleiteou o reenquadramento, sendo que à época fora negado ao argumento de que a promoção havia ocorrido antes da vigência da alteração do mencionado inc. VI, do art. 27, tratando-se de situação já consolidada.

O princípio constitucional da isonomia aplica-se ao presente caso, sem sombra de dúvida, pois como comprovado nos documentos anexos três servidoras foram empossadas na mesma época, no mesmo cargo e possuem a mesma escolaridade, ou seja, especialização, deveriam pois estar posicionadas na mesma classe e padrão, ou seja, E30, como nos ensina o STF no Rcl 25876 MC, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 21/02/2017, publicado em PJe DJe-037 divul 23/02/2017 publi 24/02/2017 .

Entretanto, duas estão percebendo o mesmo vencimento (R\$ 4.806,70), no entanto, sem nenhuma explicação legal plausível, a requerente percebe vencimento menor (R\$ 3.767,34).

Diante disso cabe a reparação do erro detectado, nos termos autorizados pela Sumula do STF n° 473, elevando a Requerente ao padrão E30, tornando sem efeito a opção de enquadramento no novo plano de cargos e carreiras, já que a opção se deu não por vontade própria mas na tentativa de ver diminuído o prejuízo financeiro evidente.

Quanto ao pedido de ressarcimento, nos últimos sessenta meses, período não atingido pela prescrição, apesar de entender plausível, opina pelo seu indeferimento, por total falta de possibilidade contábil, já que a Câmara Municipal não possui rubrica orçamentária a viabilizar pagamento indenizatório, tendo em vista, que seu orçamento é anual, tendo recursos exclusivamente para sua manutenção no exercício vigente.

CONCLUSÃO:

De todo o exposto acima, opina pelo direito assegurado da Requerente na revisão do seu enquadramento, e a aplicação do princípio da isonomia salarial, devendo as três servidoras ocupantes do mesmo cargo efetivo, com mesmo tempo de efetividade e a mesma escolaridade ter vencimentos idênticos.

Assim, opina pelo:

- a) deferimento do pedido da requerente de tornar sem efeito a opção ao plano de cargos e carreiras consubstanciado na Lei Complementar n° 647/2017, retornando a Requerente ao plano constante da Lei Complementar n° 346/2004;
- b) enquadramento da servidora no mesmo nível das demais servidoras, ou seja, E30.
- c) Indeferimento do ressarcimento pleiteado por questões orçamentárias e contábeis, como demonstrado acima.

É o nosso parecer.

Uberlândia, 07 de maio de 2020

TIAGO NUNES DA SILVA
Procurador Jurídico

DESPACHO DO PRESIDENTE

Acatando o parecer da procuradoria Jurídica, AUTORIZO tornar sem efeito a opção ao novo plano de carreiras consubstanciado pela Lei Complementar n° 647/2018 em relação a servidora Lindamar Alves Pereira, retornando ao Plano de Carreiras instituído pela Lei Complementar n°

346/2004, e ainda posicionar a referida servidora no padrão E30, aplicando, ao presente caso, o princípio da isonomia. Uberlândia, 07 de maio de 2020.

Ronaldo Cesar Vilela Tannús
Presidente

JUSTIFICATIVAS

JUSTIFICATIVA

As deliberações legislativas desenvolvidas no Plenário Homero Santos da Câmara Municipal são realizadas através de painel eletrônico, que também é utilizado para controle de presença dos vereadores.

Em 2013, foi adquirido o painel eletrônico da empresa Visual Sistemas Eletrônicos Ltda., que além de ser a detentora da comercialização, é exclusiva na assistência técnica ao referido equipamento, e ainda quanto a implementação de upgrade em hardware e software a marca Visual - Sistema SEV-2000.

Naquela data (2013) fora adquirido, da mesma empresa, as licenças de uso, por prazo indeterminado.

A empresa Visual, conforme demonstrado na documentação anexa ao processo tem a exclusividade no fornecimento de sistema de informação em todo o Brasil, quanto aos painéis eletrônicos para os Poderes Legislativos, Federal, Estadual e Municipal, sendo a responsável pela implantação, conservação e manutenção dos sistemas eletrônicos de votação tanto no Senado Federal, Câmara de Deputados, todas as assembleias legislativas do País, e nas Câmaras Municipais que possuem painel eletrônico para apuração de suas deliberações.

Dada a evidente exclusividade, aplica-se, sem sombra de dúvida, as disposições contidas no art. 25, da Lei de Licitações, ou seja, autoriza a contratação direta através de inexigibilidade de licitação.

Diante de tais razões, estamos encaminhando à deliberação superior o pedido de autorização para que seja efetivada a contratação direta do indispensável serviço de manutenção, assistência técnica e atualização de software do painel eletrônico instalado no Plenário Homero Santos, com a empresa Visual Sistemas Eletrônicos Ltda..

Uberlândia, 06 de maio de 2020

Ronaldo Sebastião Ferreira
Diretor TV Legislativa

DESPACHO DO PRESIDENTE

Considerando os motivos expostos na justificativa apresentada pelo Diretor da TV Legislativa da Câmara Municipal de Uberlândia, ressaltando a indispensabilidade da manutenção preventiva e corretiva do painel eletrônico utilizado no Plenário Homero Santos, para apuração das deliberações legislativas e para controle de presença dos parlamentares; Considerando, ainda, a impossibilidade de se proceder a um certame licitatório, tendo em vista que a empresa Visual Sistemas Eletrônicos detém a exclusividade para o serviço de manutenção preventiva, assistência técnica e atualização de software para utilização do painel eletrônico, AUTORIZO a contratação direta com a mencionada empresa, através de inexigibilidade, pois configurada as hipóteses constantes do art. 25, da Lei de Licitações.

Uberlândia, 06 de março de 2020.

Ronaldo Cesar Vilela Tannús
Presidente

DESPACHO DO ORDENADOR

Por todos os motivos apresentados para a realização da contratação firmado com a empresa, VISUAL SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA descritos na Justificativa, conforme estabelece a Lei nº 8.666/93, considero AUTORIZADA a respectiva despesa.

Uberlândia, 06 de maio de 2020

SERGIMAR ANTÔNIO DE MELO
1º Secretário-Ordenador de Despesa

EXTRATOS

Extrato de Contrato

Contratante: CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA
Contratado: PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI, empresa sediada em Florianópolis - SC, na Rua Joaquim Costa nº 270, Bairro Agrônômica, CEP nº 88.025-400, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 78.533.312/0001-58.

Espécie: Contrato nº 010/2020

Fundamento: Pregão Eletrônico nº 040/2019, Processo nº 061/2019, homologado em 16/03/2020, do tipo MENOR PREÇO GLOBAL DO LOTE em regime de execução indireta, atendendo o disposto na Portaria n.º 187 de 2008, In nº 05/2017, Lei nº 10.520, de 17 de Julho de 2002, do Decreto nº 5450 de 2005, Lei Complementar 123/2006, 147/2014, alterações e legislações correlatas, aplicando-se subsidiariamente a Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, com Protocolo de nº 5069 de 2019.

Objeto: Contratação de empresa jurídica para prestação de serviços mediante terceirização para atender às necessidades da TV Câmara, conforme condições, atribuições, carga horária, quantidades e exigências estabelecidas no Edital, anexos

Recurso Orçamentário: Os recursos para cobrir as despesas decorrentes da execução do objeto correrão à conta da seguinte dotação: 01.122.8004.2258 - Manutenção dos Serviços Administrativos - Ficha 895533903700 - Locação de Mão de Obra - 00 - Locação de Mão de Obra.

Valor Global: O presente contrato previsto para oito meses é estimado em: R\$ 693.781,52 (seiscentos e noventa e três mil, setecentos e oitenta e um reais e cinquenta e dois centavos),

Prazo: O início da vigência será após a contratação dos profissionais pela Contratada, que se dará mediante a autorização do Gestor do Contrato até 31/12/2020, podendo ser prorrogado até o limite de 60 (sessenta) meses, conforme preceitua o art. 57, II da lei 8.666/93.

Data de Assinatura: 06/05/2020.

RONALDO CESAR VILELA TANNÚS
Presidente

SERGIMAR ANTÔNIO DE MELO
1º Secretário Ordenador de Despesas

Extrato de Contrato

Contratante: CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA
Contratado: VISUAL SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA.

Espécie: Contrato nº. 011/2020.

Fundamento: Inexigibilidade nº 002/2020, Processo nº 019/2020, tendo em vista que a empresa detém a exclusividade para o serviço de manutenção preventiva, assistência técnica e atualização de software para utilização do painel eletrônico.

Objeto: Manutenção preventiva mensal assistência técnica, com o fornecimento integral de peças e módulos originais

de reposição do Paineletrônico e do Controle de Presença da marca Visual - Sistema SERV-2000 - Versão SEVNET

Recurso Orçamentário: 01.122..8004.2258 - Manutenção dos Serviços Administrativos - Ficha 9079 - 3.3.90.37 - Outros serviços de Terceiros - PJ - 15 - Manutenção e Consertos de Máquinas e Equipamentos.

Valor Mensal: R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais)

Valor Global: R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais)

Prazo: O prazo de vigência da contratação dar-se-á a partir da data da emissão da Nota de Empenho até 31/12/2020, podendo ser prorrogado até o limite de 60 (sessenta) meses, conforme preceitua o art. 57, II da lei 8.666/93.

Data de Assinatura: 06/05/2020.

RONALDO CESAR VILELA TANNÚS

Presidente

SERGIMAR ANTÔNIO DE MELO

1º Secretário Ordenador de Despesas

PORTARIAS

PORTARIA Nº 420/2020

CONCEDE PROGRESSÃO AOS SERVIDORES QUE MENCIONA.

O Presidente da Câmara Municipal de Uberlândia, no uso de suas atribuições legais;

Considerando o disposto no art. 28, da Lei Complementar nº 346 de 13.02.2004;

Considerando que os servidores abaixo não fizeram opção para o novo Plano de Cargos e Carreiras, conforme autoriza o art. 24 da Lei Complementar nº 647 de 29.06.2018, permanecendo no Plano de Cargos e Carreiras constante da Lei Complementar nº 346 de 13.02.2004;

Considerando o parecer favorável da Comissão de Desenvolvimento Funcional; RESOLVE:

Art. 1º - Fica concedida aos servidores efetivos abaixo relacionados, Progressão, passando a ocupar os seguintes níveis:

Nomes	Cargos	Classes	Níveis
Cleonice Maria de Sousa	Oficial Legislativo	E	31
Divino de Souza Mendes	Motorista	C	25
Luiz Humberto de Souza	Vigia	A	18

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros conforme disposto no Art. 30, da Lei Complementar nº 346 de 13.02.2004.

Câmara Municipal, 06 de maio de 2020.

RONALDO CÉSAR VILELA TANNÚS

Presidente

PORTARIA Nº 421/2020

CONCEDE PROGRESSÃO POR MÉRITO PROFISSIONAL AOS SERVIDORES QUE MENCIONA.

O Presidente da Câmara Municipal de Uberlândia, no uso de suas atribuições legais;

Considerando o disposto nos art. 11 e 27 § 2º, da Lei Complementar nº 647 de 29.06.2018;

Considerando o parecer favorável da Comissão de Desenvolvimento Funcional; RESOLVE:

Art. 1º - Fica concedida aos servidores efetivos abaixo relacionados, Progressão, passando a ocupar os seguintes níveis:

Nomes	Cargos	Classes	Níveis
Aline Rezende Corrêa	Fotografo	C	06
Fabio Nonato de Assunção	Agente Legislativo	E	07
Kênia Luiza de Rezende	Agente Legislativo	E	14
Luciana Carvalho de Oliveira Guimarães	Agente Legislativo	F	14
Luciano Benati Mendes	Agente Legislativo	F	15
Maria Francisca de Jesus Mendes	Agente Legislativo	E	15
Meirivone de Sousa Silva	Agente Legislativo	E	15

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros conforme disposto no Art. 13, da Lei Complementar nº 647 de 29.06.2018.

Câmara Municipal, 06 de maio de 2020.

RONALDO CÉSAR VILELA TANNÚS

Presidente

PORTARIA 422/2020

DISPÕE SOBRE A EXONERAÇÃO E NOMEAÇÃO QUE MENCIONA
O Presidente da Câmara Municipal de Uberlândia, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Art. 1º - Fica exonerado a partir de 08 de maio de 2020, do cargo de provimento em comissão, o servidor abaixo relacionado:

SECRETARIA GERAL

DEPARTAMENTO TÉCNICO-LEGISLATIVO

SEÇÃO DE APOIO AS COMISSÕES

Chefe de Seção - Cód. CM-04

Pedro Henrique Alves Rodrigues.

Art. 2º - Fica nomeado a partir de 08 de maio de 2020, para o cargo de provimento em comissão, o servidor abaixo relacionado:

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PROCURADORIA JURÍDICA

DEPARTAMENTO ADJUNTO DA PROCURADORIA

Seção de Gestão de Contratos

Chefe Seção - Cód. CM-04

Pedro Henrique Alves Rodrigues.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Câmara Municipal, 06 de maio de 2020.

RONALDO CÉSAR VILELA TANNÚS

Presidente

PORTARIA 423/2020

DISPÕE SOBRE AS NOMEAÇÕES QUE MENCIONA

O Presidente da Câmara Municipal de Uberlândia, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Art. 1º - Ficam nomeadas a partir de 11 de maio de 2020, para os cargos de provimento em comissão, as pessoas abaixo relacionadas, a serem lotadas no gabinete da Vereadora Mineia Nunes de Souza Carvalho Rende:

Assessor Parlamentar Cód. ASP - 05

Ester Silva de Sousa.

Assessor Parlamentar Cód. ASP - 07

Nilton Gonzaga de Araújo.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Câmara Municipal, 06 de maio de 2020.

RONALDO CÉSAR VILELA TANNÚS

Presidente

PORTARIA 424/2020

DISPÕE SOBRE A EXONERAÇÃO E NOMEAÇÃO QUE MENCIONA
O Presidente da Câmara Municipal de Uberlândia, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Art. 1º - Fica exonerada a partir de 08 de maio de 2020, do cargo de provimento em comissão, a servidora abaixo relacionada, lotada no gabinete do Vereador Antônio Carlos Carrijo:

Assessor Parlamentar Cód. ASP - 06

Cristiane Guimarães Chaves.

Art. 2º - Fica nomeada a partir de 08 de maio de 2020, para o cargo de provimento em comissão, a servidora abaixo relacionada:

SECRETARIA GERAL

DEPARTAMENTO TÉCNICO-LEGISLATIVO

SEÇÃO DE APOIO AS COMISSÕES

Chefe de Seção - Cód. CM-04

Cristiane Guimarães Chaves.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Câmara Municipal, 07 de maio de 2020.

RONALDO CÉSAR VILELA TANNÚS
Presidente

PORTARIA 425/2020

DISPÕE SOBRE A EXONERAÇÃO QUE MENCIONA

O Presidente da Câmara Municipal de Uberlândia, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Art. 1º - Fica exonerado a partir de 15 de maio de 2020, do cargo de provimento em comissão, o servidor abaixo relacionado, lotado no gabinete do Vereador Ronaldo César Vilela Tannús:

Assessor Parlamentar Cód. ASP - 04
Moisés Daniel da Silva Rosa.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Câmara Municipal, 07 de maio de 2020.

RONALDO CÉSAR VILELA TANNÚS
Presidente

PORTARIA 426/2020

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO QUE MENCIONA

O Presidente da Câmara Municipal de Uberlândia, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Art. 1º - Fica nomeada a partir de 11 de maio de 2020, no cargo de provimento em comissão, a pessoa abaixo relacionada:

MESA DIRETORA

Assessor da Mesa Diretora - Cód. CM-05
Beatriz Dixon Moreira Alves.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Câmara Municipal, 07 de maio de 2020.

RONALDO CÉSAR VILELA TANNÚS
Presidente

PORTARIA 427/2020

DISPÕE SOBRE A EXONERAÇÃO E NOMEAÇÃO QUE MENCIONA
O Presidente da Câmara Municipal de Uberlândia, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Art. 1º - Fica exonerado a partir de 08 de maio de 2020, do cargo de provimento em comissão, o servidor abaixo relacionado, lotado no gabinete do Vereador Ronaldo César Vilela Tannús:

Assessor Parlamentar - Cód. ASP - 08
João Bernardino de Pádua Neto.

Art. 2º - Fica nomeado a partir de 08 de maio de 2020, para o cargo de provimento em comissão, o servidor abaixo relacionado:

PRESIDÊNCIA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
ESCOLA DO LEGISLATIVO

Diretor da Escola do Legislativo - Cód. CM-02
João Bernardino de Pádua Neto.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Câmara Municipal, 07 de maio de 2020.

RONALDO CÉSAR VILELA TANNÚS
Presidente

PORTARIA 428/2020

DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO DA LICENÇA MATERNIDADE ESTABELECIDADA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 516, DE 28 DE SETEMBRO DE 2010.

O Presidente da Câmara Municipal de Uberlândia, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Art. 1º - Conceder prorrogação da licença-maternidade por 60 (sessenta) dias, com início no dia 19/05/2020 e término

no dia 17/07/2020, à servidora lotada no Gabinete do Vereador Leandro Cassiano Neves, ocupante do cargo de provimento em comissão de Assessor Parlamentar - ASP 05.

Elaine Maria de Oliveira Correa Zanata.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Câmara Municipal, 07 de maio de 2020.

RONALDO CÉSAR VILELA TANNÚS
Presidente

PORTARIA 429/2020

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO QUE MENCIONA

O Presidente da Câmara Municipal de Uberlândia, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Art. 1º - Fica nomeada a partir de 08 de maio de 2020, para o cargo de provimento em comissão, a pessoa abaixo relacionada, a ser lotada no gabinete do Vereador Ronaldo César Vilela Tannús:

Assessor Parlamentar Cód. ASP - 05
Zeiza Matildes da Silva.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Câmara Municipal, 07 de maio de 2020.

RONALDO CÉSAR VILELA TANNÚS
Presidente

PORTARIA 430/2020

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO QUE MENCIONA

O Presidente da Câmara Municipal de Uberlândia, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Art. 1º - Fica nomeada a partir de 18 de maio de 2020, para o cargo de provimento em comissão, a pessoa abaixo relacionada, a ser lotada no gabinete do Vereador Ronaldo César Vilela Tannús:

Assessor Parlamentar Cód. ASP - 04
Amanda Valentim Dias Carvalho.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Câmara Municipal, 07 de maio de 2020.

RONALDO CÉSAR VILELA TANNÚS
Presidente

PORTARIA 431/2020

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO QUE MENCIONA

O Presidente da Câmara Municipal de Uberlândia, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Art. 1º - Fica nomeada a partir de 11 de maio de 2020, para o cargo de provimento em comissão, a pessoa abaixo relacionada, a ser lotada no gabinete do Vereador Ednaldo Régio de Lima (Sargento Ednaldo):

Assessor Parlamentar Cód. ASP - 04
Karine Aparecida Soares.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Câmara Municipal, 07 de maio de 2020.

RONALDO CÉSAR VILELA TANNÚS
Presidente

PORTARIA 432/2020

DISPÕE SOBRE AS NOMEAÇÕES QUE MENCIONA

O Presidente da Câmara Municipal de Uberlândia, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Art. 1º - Ficam nomeadas a partir de 11 de maio de 2020, para os cargos de provimento em comissão, as pessoas abaixo relacionadas, a serem lotadas no gabinete da Vereadora Liza Fernandes Prado:

Assessor Parlamentar Cód. ASP - 01
Cristiane Alves da Silva.

Rodrigo dos Anjos Fernandes Berbel.

**Assessor Parlamentar Cód. ASP - 03
Andreza Almeida.**

**Assessor Parlamentar Cód. ASP - 04
Renata Rodrigues Santana.**

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Câmara Municipal, 07 de maio de 2020.

**RONALDO CÉSAR VILELA TANNÚS
Presidente**

PORTARIA 433/2020

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO QUE MENCIONA

O Presidente da Câmara Municipal de Uberlândia, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Art. 1º - Fica nomeada a partir de 01 de junho de 2020, para o cargo de provimento em comissão, a pessoa abaixo relacionada, a ser lotada no gabinete da Vereadora Liza Fernandes Prado:

**Assessor Parlamentar Cód. ASP - 01
Moisés Daniel da Silva Rosa.**

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Câmara Municipal, 07 de maio de 2020.

**RONALDO CÉSAR VILELA TANNÚS
Presidente**

PORTARIA 434/2020

DISPÕE SOBRE A EXONERAÇÃO E NOMEAÇÃO QUE MENCIONA

O Presidente da Câmara Municipal de Uberlândia, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Art. 1º - Fica exonerada a partir de 08 de maio de 2020, do cargo de provimento em comissão, a servidora abaixo relacionada:

MESA DIRETORA

**Assessor da Mesa Diretora - Cód. CM-05
Luciene Aparecida Ferreira Barbosa.**

Art. 2º - Fica nomeada a partir de 08 de maio de 2020, para o cargo de provimento em comissão, a servidora abaixo relacionada, a ser lotada no gabinete do Vereador Antônio Carlos Carrijo:

**Assessor Parlamentar Cód. ASP - 07
Luciene Aparecida Ferreira Barbosa.**

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Câmara Municipal, 07 de maio de 2020.

**RONALDO CÉSAR VILELA TANNÚS
Presidente**

PORTARIA 435/2020

DISPÕE SOBRE AS EXONERAÇÕES E NOMEAÇÕES QUE MENCIONA

O Presidente da Câmara Municipal de Uberlândia, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Art. 1º - Ficam exonerados a partir de 11 de maio de 2020, dos cargos de provimento em comissão, os servidores abaixo relacionados, lotados no gabinete do Vereador Leandro Cassiano Neves:

**Assessor Parlamentar - Cód. ASP - 02
Rosely Silva Vieira de Paula**

**Assessor Parlamentar - Cód. ASP - 03
Gleisson César da Silva**

**Assessor Parlamentar - Cód. ASP - 05
Jaqueline Carneiro Dias**

**Assessor Parlamentar - Cód. ASP - 06
Bruno Marques e Souza**

**Assessor Parlamentar - Cód. ASP - 07
Brenner Fonsêca Vieira.**

Art. 2º - Ficam nomeados a partir de 11 de maio de 2020,

para os cargos de provimento em comissão, os servidores abaixo relacionados, a serem lotados no gabinete do Vereador Leandro Cassiano Neves:

**Assessor Parlamentar - Cód. ASP - 04
Gleisson César da Silva**

**Assessor Parlamentar - Cód. ASP - 05
Rosely Silva Vieira de Paula**

**Assessor Parlamentar - Cód. ASP - 06
Jaqueline Carneiro Dias**

**Assessor Parlamentar - Cód. ASP - 07
Bruno Marques e Souza**

**Assessor Parlamentar - Cód. ASP - 08
Brenner Fonsêca Vieira.**

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Câmara Municipal, 07 de maio de 2020.

**RONALDO CÉSAR VILELA TANNÚS
Presidente**

PORTARIA Nº 436/2020

DISPÕE SOBRE O REENQUADRAMENTO DA SERVIDORA EFETIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

O Presidente da Câmara Municipal de Uberlândia, no uso de suas atribuições legais;

Considerando o parecer da Procuradoria Jurídica datado de 07 de maio de 2020, que autorizou a servidora a retornar ao plano constante da Lei Complementar nº 346/2004 e;

Considerando que o parecer determina o reenquadramento da servidora na citada Lei;

Considerando o disposto no art. 28, da Lei Complementar nº 346 de 13.02.2004;

Considerando o parecer favorável da Comissão de Desenvolvimento Funcional referente ao processo de progressão funcional referente ao período de 15/04/2019 a 14/04/2020;

RESOLVE:

Art. 1º - Fica reenquadrada a servidora efetiva abaixo relacionada na seguinte classe e nível:

Nome	Cargo	Classe	Nível
Lindamar Alves Pereira	Oficial Legislativo	E	30

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros conforme disposto no Art. 30, da Lei Complementar nº 346 de 13.02.2004.

Câmara Municipal, 07 de maio de 2020.

**RONALDO CÉSAR VILELA TANNÚS
Presidente**

PORTARIA 437/2020

DISPÕE SOBRE AS EXONERAÇÕES E NOMEAÇÕES QUE MENCIONA

O Presidente da Câmara Municipal de Uberlândia, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Art. 1º - Ficam exonerados a partir de 12 de maio de 2020, dos cargos de provimento em comissão, os servidores abaixo relacionados, lotados no gabinete do Vereador Antônio Carlos Carrijo:

**Assessor Parlamentar - Cód. ASP - 02
João Batista da Silva.**

**Assessor Parlamentar - Cód. ASP - 03
Gabriel Moraes Borges.**

**Assessor Parlamentar - Cód. ASP - 04
Gilberto Vieira Bonifácio.**

**Assessor Parlamentar - Cód. ASP - 05
Julio Cesar Azevedo Nunes.**

Art. 2º - Ficam nomeados a partir de 12 de maio de 2020, para os cargos de provimento em comissão, os servidores

abaixo relacionados, a serem lotados no gabinete do Vereador Antônio Carlos Carrijo:

Assessor Parlamentar - Cód. ASP - 04

Gabriel Moraes Borges.

João Batista da Silva.

Assessor Parlamentar - Cód. ASP - 05

Gilberto Vieira Bonifácio.

Assessor Parlamentar - Cód. ASP - 06

Julio Cesar Azevedo Nunes.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. Câmara Municipal, 07 de maio de 2020.

RONALDO CÉSAR VILELA TANNÚS

Presidente

PORTARIA 438/2020

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO QUE MENCIONA

O Presidente da Câmara Municipal de Uberlândia, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Art. 1º - Fica nomeada a partir de 11 de maio de 2020, para o cargo de provimento em comissão, a pessoa abaixo relacionada, a ser lotada no gabinete do Vereador Ronaldo César Vilela Tannús:

Assessor Parlamentar Cód. ASP - 08

Rogério Felipe Soares.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. Câmara Municipal, 07 de maio de 2020.

RONALDO CÉSAR VILELA TANNÚS

Presidente

PORTARIA 439/2020

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO QUE MENCIONA

O Presidente da Câmara Municipal de Uberlândia, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Art. 1º - Fica nomeada a partir de 12 de maio de 2020, para o cargo de provimento em comissão, a pessoa abaixo relacionada, a ser lotada no gabinete do Vereador Sergimar Antônio de Melo:

Assessor Parlamentar Cód. ASP - 04

Franciele de Paula Argerich.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. Câmara Municipal, 07 de maio de 2020.

RONALDO CÉSAR VILELA TANNÚS

Presidente

PORTARIA 440/2020

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO QUE MENCIONA

O Presidente da Câmara Municipal de Uberlândia, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Art. 1º - Fica nomeada a partir de 11 de maio de 2020, para o cargo de provimento em comissão, a pessoa abaixo relacionada, a ser lotada no gabinete do Vereador Leandro Cassiano Neves:

Assessor Parlamentar Cód. ASP - 03

Djardes Machado Guimarães.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. Câmara Municipal, 07 de maio de 2020.

RONALDO CÉSAR VILELA TANNÚS

Presidente

PORTARIA 441/2020

DISPÕE SOBRE AS NOMEAÇÕES QUE MENCIONA

O Presidente da Câmara Municipal de Uberlândia, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Art. 1º - Ficam nomeadas a partir de 13 de maio de 2020, para os cargos de provimento em comissão, as pessoas abaixo relacionadas, a serem lotadas no gabinete do Vereador Antônio Carlos Carrijo:

Assessor Parlamentar - Cód. ASP - 01

Lucas Pereira Silva.

Assessor Parlamentar - Cód. ASP - 02

Francisco Pereira de Azevedo.

Assessor Parlamentar - Cód. ASP - 03

Juliana Contijo Mamede Mendes .

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. Câmara Municipal, 07 de maio de 2020.

RONALDO CÉSAR VILELA TANNÚS

Presidente

PORTARIA 442/2020

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO QUE MENCIONA

O Presidente da Câmara Municipal de Uberlândia, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Art. 1º - Fica nomeada a partir de 12 de maio de 2020, para o cargo de provimento em comissão, a pessoa abaixo relacionada, a ser lotada no gabinete do Vereador Sergimar Antônio de Melo:

Assessor Parlamentar Cód. ASP - 05

Jonatan Tremura dos Santos.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. Câmara Municipal, 07 de maio de 2020.

RONALDO CÉSAR VILELA TANNÚS

Presidente

PORTARIA 443/2020

DISPÕE SOBRE A EXONERAÇÃO E NOMEAÇÃO QUE MENCIONA

O Presidente da Câmara Municipal de Uberlândia, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Art. 1º - Fica exonerada a partir de 01 de junho de 2020, do cargo de provimento em comissão, a servidora abaixo relacionada, lotada no gabinete do Vereador Airton de Oliveira Pinhal:

Assessor Parlamentar - Cód. ASP - 04

Roberta Baldoino Franco.

Art. 2º - Fica nomeada a partir de 01 de junho de 2020, para o cargo de provimento em comissão, a servidora abaixo relacionada, a ser lotada no gabinete do Vereador Airton de Oliveira Pinhal:

Assessor Parlamentar - Cód. ASP - 05

Roberta Baldoino Franco.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. Câmara Municipal, 07 de maio de 2020.

RONALDO CÉSAR VILELA TANNÚS

Presidente

EXPEDIENTE

O LEGISLATIVO Ano XIX nº 2755, QUINTA-FEIRA, 7 DE MAIO DE 2020 | EDIÇÃO DE HOJE 31 PÁGINAS

Órgão Oficial da Câmara Municipal de Uberlândia/MG

Criado pela Lei Municipal nº 8485 de 24/11/2003. Av. João Naves de Ávila, 1617 | 38408-144 | (34) 3239-1130

Editado e produzido pela Diretoria de Comunicação/Seção de Jornalismo com base na documentação disponibilizada pelos departamentos

Diretor de Comunicação: Ademir Reis (MG04854JP); Chefe de Jornalismo: Leonardo Pereira MTB/MG 08.886;

Jornalista Responsável: Eithel Lobianco Jr. 3484 MTE/SJPMG; Editoração Eletrônica: Seção de Jornalismo.

Disponível no site da Câmara: www.camarauberlandia.mg.gov.br e disponibilizado na rede interna para departamentos e gabinetes dos vereadores.

Edições anteriores solicite pelo e-mail: imprensa@camarauberlandia.mg.gov.br